

DESPACHO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 42.0208.0001156/2022-6
SEI n. 29.0001.0268438.2022-10

Vistos.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e garantir que as prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro sejam julgadas pela Câmara Municipal de Bebedouro, a partir de pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas (TCE-SP).

Após regularização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, a fim de excluir a permissão de julgamento “ficto” das contas municipais, este procedimento foi arquivado, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público (doc. n. 10523873).

Sobreveio manifestação da Câmara Municipal de Bebedouro dando conta de que aprovaram as contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2019, em oposição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doc. n. 11379351).

Oficiou-se à Câmara Municipal de Bebedouro para que comprovassem o cumprimento do quórum qualificado para aprovação do Decreto Legislativo n. 646/2023, bem como juntassem os Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento (doc. n. 11417542).

Em resposta, a Câmara Municipal de Bebedouro informou que o Decreto Legislativo n. 646/2023 foi aprovado por 07 (sete) vereadores, reprovado por 03 (três) e 01 (uma) abstenção. Encaminhou o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que analisou as teses defensivas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal e concluiu pela aprovação das contas do exercício de 2019 (doc. n. 11653155).

É a síntese do necessário.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2019 (TC-004957.989.19-7).

Como sabemos, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, CRFB).

De acordo com a Lei Orgânica Municipal (art. 15, § 1º), o Poder Legislativo é composto por 11 (onze) vereadores.

O quórum qualificado da Câmara Municipal de Bebedouro será obtido por simples cálculo, isto é, $\frac{2}{3}$ de 11 é igual a 7,33, que deve ser acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos dois terços. Por conseguinte, o quórum mínimo para a rejeição do parecer do Tribunal de Contas seria de 08 (oito) membros da Câmara Municipal.

Ademais, a redação do parágrafo único do art. 1º, do Decreto Legislativo n. 646/2023 demonstra o equívoco acerca do quórum qualificado necessário para aprová-lo, uma vez que ao contrariar o parecer do Tribunal de Contas seria necessário $\frac{2}{3}$ dos membros da Câmara Municipal (08 vereadores), porém para rejeitá-lo bastava 04 (quatro) vereadores.

“Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, **somente será rejeitada esta propositura por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro.**”

Assim, segue a recomendação anexa.

Bebedouro, 4 de outubro de 2023.

HERBERT WYLLIAM VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA
Promotor de Justiça

CAMILA FERNANDA RIBEIRO POLSANI
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA, Promotora de Justiça**, em 04/10/2023, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11671077** e o código CRC **3A163B4D**.